



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80620215775028

Nome original: Carta Precatória.pdf

Data: 14/07/2021 16:09:06

Remetente:

CARLOS LEVI ARAÚJO CASTRO

Comarca de Caucaia - Vara Única do Júri

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Seguem anexos carta precatória, bem como cópia da Sentença, para os devidos fins



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8460, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.unicajuri@tjce.jus.brCaucaia

fls. 921

CARTA PRECATÓRIA

Processo n.º: **0000833-03.2008.8.06.0064**
 Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**
 Assunto: **Homicídio Qualificado**
 Réu: **Daniel Gomes de Freitas**
Nome da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>

Caucaia, 13 de julho de 2021

JUÍZO DEPRECANTE:

Juízo de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia da Comarca de Caucaia.

JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito a Comarca de **Fortaleza-CE**, a quem esta couber por distribuição ao honroso cargo que estiver exercendo.

FINALIDADE:

INTIMAR os acusados **DANIEL GOMES DE FREITAS**, filho de José Matias de Freitas e Maria de Lourdes Gomes de Freitas, residente à **Rua A, casa 13 Alto Alegre, Messejana, prox. Avenida Contorno Sul, telefone 9 8847 1905, Fortaleza-CE**, e **LINDELMAR PIRES**, filho de Abdon Fortunato Pires e Josefina Maria da Conceição Pires, residente à **Rua Eça de Queiroz, 1460, Parque São José, Fortaleza-CE, telefone 9 9910-2832/9 8863-2682**, para que tomem ciência de todo teor da **Sentença de Impronúncia**.

ANEXOS:

Sentença de Impronúncia

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a V. Exa. que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", digne-se a determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Thémis Pinheiro Murta Maia
Juíza de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80620215775049

Nome original: Sentença.pdf

Data: 14/07/2021 16:09:06

Remetente:

CARLOS LEVI ARAÚJO CASTRO

Comarca de Caucaia - Vara Única do Júri

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Seguem anexos carta precatória, bem como cópia da Sentença, para os devidos fins



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

fls. 915

Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8460, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.unicaajuri@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000833-03.2008.8.06.0064**
 Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**
 Assunto: **Homicídio Qualificado**
 Acusados: **Lindelmar Pires e outro**

Vistos, etc..

Trata-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo representante do Ministério Público em exercício neste Juízo, em face de **DANIEL GOMES DE FREITAS e LINDELMAR PIRES**, dando-os como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Narra a inicial acusatória que no dia 28 de fevereiro de 2008, por volta das 10:30h, na localidade de Assoleira, neste Município e Comarca, HENRIQUE SAMPAIO BENÍCIO teria sido vítima de homicídio por parte dos denunciados, que teriam se valido de uma arma de fogo para a prática do fato delituoso.

A Denúncia foi recebida, conforme decisão interlocutória às fl. 89, destes autos.

O acusado Lindelmar Pires foi citado pessoalmente às fls. 154/155, e, em seu favor foi apresentada Resposta à Acusação às fls. 140/147.

Em relação ao acusado Daniel Gomes de Freitas, verifica-se, às fls. 102/103, Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública, o que indica que por certo tomou conhecimento das acusações.

Iniciada a instrução criminal em 23/10/2013, foram inquiridas as testemunhas presentes, consoante termo de audiência acostado às fls. 208/209. Posteriormente ouviu-se neste Juízo o irmão do acusado Lindelmar na condição de declarante, de acordo com às fls. 306. Procedeu-se o interrogatório dos acusados às fls. 856 e 874/875

Após a determinação de expedição de cartas precatórias, inquiriu-se em Juízo deprecado as testemunhas que constam nos termos de audiências de fls. 234, 288/289, 367/369, 756/758, 778/779.

Encerrada a instrução criminal, deram-se os lances das razões finais. Nessa oportunidade, o *Parquet*, em suas alegações finais, através de memoriais escritos, às fls. 889/894, manifestou-se pela impronúncia dos acusados por concluir que as provas produzidas não indicam que os mesmos sejam os autores do delito destes autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

fls. 916

Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8460, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.unicajuri@tjce.jus.br

Instado a apresentar as alegações finais, a Defensoria Pública manifestou-se às fls. 899/903, requerendo a impronúncia do assistido Lindelmar Pires.

Intimado o Advogado do acusado Daniel Gomes de Freitas, ofereceu alegações finais às fls. 911/914, nas quais requereu a impronúncia de seu constituinte.

Em suma é o relatório.

Passo a decidir.

Após as alegações finais, os autos são conclusos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri que poderá realizar as seguintes providências: pronunciar o acusado, caso se convença da existência de indícios de autoria e da prova da materialidade do delito; impronunciar o réu, caso ausentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade; desclassificar o delito capitulado na denúncia, se verificar a ocorrência de crime (autoria e materialidade) diverso dos previstos no artigo 74, § 1º do CPP, remetendo os autos ao juízo competente; e absolver sumariamente o réu, caso reconheça provados a existência do fato materialmente típico e sua autoria, embora ausentes a ilicitude ou a culpabilidade, ou verificando a atipicidade do fato, a sua inexistência, ou no caso de não ser o acusado seu autor ou partícipe.

A materialidade do delito narrado na denúncia está devidamente comprovada através do laudo pericial de exame de laudo cadavérico, acostado às fls. 13/15 dos autos.

Quanto aos indícios de autoria, tem-se que restaram insuficientes. Veja-se.

Depoimento prestado por Nataniele Benício Carneiro, prima da vítima. Disse que no dia dos fatos estava dormindo quando ouviu o acusado Daniel chamar por algumas vezes a vítima, logo pelo amanhecer do dia. Que abriu a janela e viu a vítima subir em uma moto. Que saíram com a finalidade de caçar passarinhos. E por volta das 12:00 hs. soube da morte da vítima. Tomou conhecimento por comentários que Lindelmar teve participação na morte da vítima. Desconhece a motivação do crime.

Diana Sampaio Benício irmã da vítima, iniciou seu depoimento informando que soube dos fatos por terceiros. Contou que a vítima teria sofrido ameaças de morte por parte do acusado Lindelmar, o qual lhe acusava de o ter ferido com uma faca. Disse que estava em um bar quando o acusado Lindelmar chegou repentinamente com uma arma de fogo e pegou a depoente pelos cabelos e mandou que avisasse seu irmão/vítima que iria matá-lo. Posteriormente ficou sabendo que o Lindelmar, em momento anterior, já haveria passado na casa de sua mãe em busca da vítima, local que fez disparos de arma de fogo. Sobre a participação do acusado Daniel, esse haveria levado a vítima ao encontro de Lindelmar, com o pretexto que seria para caçar passarinhos, foi quando ocorreu o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

fls. 917

Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8460, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.unicajuri@tjce.jus.br

homicídio. Ficou sabendo que Daniel confessou os fatos para sua mãe ao se encontrarem em uma igreja.

Idelmar Pires irmão do acusado Lindelmar, verbalizou neste Juízo confirmando as informações prestadas em delegacia. Na sequência declinou que houve uma briga entre a vítima e seu irmão mais novo, e o acusado Lindelmar interveio entrando na briga. Por essa razão a vítima teria dito que mataria Lindelmar. Que a vítima era conhecida por "Lourinho" e era envolvido com crimes, os quais eram acobertados pela família. Posteriormente em uma seresta seu irmão Lindelmar foi ferido de faca pela vítima "Lourinho", mas a família da vítima passou a atribuir esse crime a outro indivíduo também conhecido por "Lourinho". Que seu irmão estava na cidade de Tianguá na data dos fatos, na companhia do Senhor Geraldo. Que foi solicitado a autoridade policial para ouvir o álibi, entretanto, disse o depoente que a diligência não foi atendida.

Testemunha Geraldo José Conceição das Mercedes ouvido em Juízo deprecado. Declinou que esteve com o acusado Lindelmar na data dos fatos na cidade de Tianguá, que havia contratado o serviço de frete prestado pelo acusado Lindelmar para realizar compras na referida cidade. Informou que nas viagens no referido local permanece em torno de 3 a 4 dias. Em relação as acusações em face de Daniel Gomes nada soube informar. Desconhece ter havido atrito entre o acusado Lindelmar e a vítima. A pessoa da vítima era conhecida como desordeiro.

Maria de Fátima Cavalcante da Silva, proprietária de um boteco na localidade do Lajeiro, disse não ter conhecimento dos fatos, do mais, não se extraiu qualquer informação sobre os acusados e da vítima.

José William da Silva Batista, disse que não tinha amizade com vítima nem com os acusados, tomou conhecimento do crime pela televisão. Quanto lhe perguntado sobre o bar do Toca expôs que trabalhava como garçom, informou que no referido bar aconteceu uma confusão e Lindelmar foi furado, mas não presenciou esse crime. Desconhece que tenha ocorrido atrito em Lindelmar e Lourinho. Que na localidade havia algumas confusões com a vítima, a qual era temida.

Francisco das Chagas Pontes de Oliveira, proprietário de um bar do Toca na Taquara. Mencionou que tomou conhecimento pelo seu garçom que houve uma confusão, na qual Lourinho estava sendo acusado de ter lesionado Lindelmar. Não soube informar o lapso temporal entre os referidos fatos e a morte de Lourinho. Disse que não gostava que a vítima frequentasse seu bar, pelo motivo que realiza roubos e fazia desordens.

O acusado Daniel Gomes de Freitas cunhado do outro acusado Lindelmar, ao ser interrogado negou a autoria do crime. Declinou que a vítima teria muitos inimigos, e teria praticado um homicídio e atirado contra um policial. Ficou sabendo por seu irmão da morte da vítima, e na data dos fatos sua moto estava alugada.

Interrogatório de Lindelmar Pires. Negou as acusações justificando que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

fls. 918

Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8460, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.unicajuri@tjce.jus.br

estava na data dos fatos na cidade de Tianguá, apresentando como álibi a testemunha Geraldo. Disse que a vítima não era autista, que a vítima já havia sofrido 2 ou 3 atentados contra sua vida, ao invadirem uma lan house e a casa da vítima e talvez tentaram pegar a vítima em uma praça, de todas essas vezes a vítima conseguiu escapar. A vítima teria atingido uma pessoa com arma que fogo e que essa ficou paraplégica. Negou ter agredido a depoente Diana Sampaio, negou ter efetuado disparos de arma de fogo na casa da mãe da vítima. Afirmou ter levado uma furada de faca, porém não atribuiu esses fatos a vítima. Disse ter brigado com a vítima para defender seu irmão que fora agredido pela vítima. No entender do interrogado a vítima tinha vários inimigos.

Da análise das provas colhidas, vê-se que há somente boatos acerca da autoria delitiva, não restando nada de concreto e suficiente para fins de pronúncia nesta fase.

Nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo presenciou os fatos, suas informações estão baseadas em suposições e informações fornecidas por terceiros, os quais não foram identificados.

Não há, entretanto, indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados, conclusão inelutável da análise dos elementos probatórios coligidos durante a instrução criminal.

Apesar da oitiva de várias testemunhas, não há nos autos nenhuma testemunha ocular do delito que tenha reconhecido os réus como os autores do crime.

O que há nos autos são boatos difusos de onde não se sabe a origem, sem nada de concreto.

Afora os elementos acima transcritos, que por si só não são suficientes para se pronunciar quem quer que seja, não há mais qualquer indício objetivo e concreto que aponte os réus como os autores do delito.

Assim, os indícios são bastante frágeis para que se possa pronunciar os réus. Não se pode pronunciar alguém por mera presunção ou simples suspeita. Admitir a possibilidade de que os réus teriam praticado o delito consiste em um exercício de fé e abstração, incompatível com os necessários indícios concretos e suficientes de autoria, que juntamente com a materialidade, formam a justa causa penal, o lastro probatório mínimo e suficiente para se determinar a submissão do réu à Júri popular.

Não se conseguiu identificar os autores do delito, não se tem testemunhas que tenham ouvido algo de relevante sobre o crime, não havendo nada além de meras suspeitas e presunções abstratas.

Constata-se, pois, que não há provas idôneas obtidas sob o crivo do contraditório suficientes nos autos que indiquem os réus como os autores do crime,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

fls. 919

Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8460, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.unicaajuri@tjce.jus.br

como também nenhum fato novo foi trazido aos autos que possa indicar com clareza que tenham sido os acusados os autores do fato delituoso.

Deve-se ressaltar que embora o Código de Processo Penal exija indícios de autoria para se pronunciar o acusado, estes indícios devem ser idôneos, convincentes, não indícios vagos e absolutamente duvidosos e equívocos, ocorrentes na espécie.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

“Não pode ser mantida a pronúncia se completamente estéril a prova da autoria do delito, a qual de modo algum ensejaria o acolhimento da acusação pelo júri” (TJSP).

“Para a pronúncia não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos sem conexão com o fato e sua autoria.” (TJPR).

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER.

1. NO PROCEDIMENTO DOS DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA, AO JUÍZO DE PRONÚNCIA EXIGE-SE O CONVENCIMENTO QUANTO À MATERIALIDADE DO FATO E A CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ASSIM É PORQUE SE TRATA DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, DO QUE RESULTA DISPENSÁVEL O GRAU DE CERTEZA INERENTE ÀS SENTENÇAS DE MÉRITO. O ARTIGO 413 DO CPP, PORÉM, EXIGE A SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS, A INDICAR QUE, QUANDO INSUFICIENTES, IMPÕE-SE A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA.

2. No caso, ainda que haja menções aos nomes dos réus, todas partem de testemunhos de “ouvir dizer”, não tendo quaisquer das testemunhas confirmado que, no momento dos fatos, efetivamente visualizou os réus atentarem contra a vida da vítima. Inexistência de indícios de sua participação no crime, dentre os elementos probatórios produzidos na fase judicial. Ausência de testemunhas presenciais a afirmar a participação dos acusados. Inadmissibilidade do testemunho de “ouvir dizer”, denominado hearsay testimony. Viabilidade da acusação não demonstrada. Impronúncia que se impõe. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO, POR MAIORIA. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO, UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito nº 70065756827, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 10/12/2015, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2016).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito – bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. 3. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

fls. 920

Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8460, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.unicajuri@tjce.jus.br

alguns sistemas – como o norte-americano –, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, “não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta” (Helio Tornaghi). 4. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, “dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento”.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reformar o acórdão recorrido de modo a despronunciar os recorrentes nos autos do Processo n. 0702.08.432189-3, em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Pessoa da Comarca de Uberlândia, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em eventual superveniência de provas. REsp nº 1.674.198 – MG (2017/0007502-6) Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do julgamento 05/12/2017.

Assim, não há testemunhas presenciais, havendo apenas boatos sem fonte concreta, não se configurando, pois, neste caso, a suficiência de indícios quanto à autoria, limitando-se a prova à mera suspeita.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público, julgo improcedente a pretensão punitiva Estatal para **impronunciar DANIEL GOMES DE FREITAS e LINDELMAR PIRES** por não vislumbrar indícios suficientes de autoria ou de participação no evento homicida, o que faço com arrimo no artigo 414 da Lei Adjetiva Penal, ficando ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Recolham-se eventuais mandados de prisão por ventura expedidos.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se a devida destinação de eventuais bens apreendidos, arquivando-se os presentes, com as baixas de estilo, de tudo certificado nos autos.

P.R.I.C.

Caucaia/CE, 09 de julho de 2021.

Carlos Eduardo de Oliveira Holanda Junior
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8950, Fortaleza-CE - E-mail: for01jr@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: **0025947-79.2021.8.06.0001**
Classe: **Carta Precatória Criminal**
Assunto: **Homicídio Qualificado**
Juízo Deprecante: **Juizo de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia/Ce**
Réu: **Daniel Gomes de Freitas e outro**

R.H

Cumpra-se a diligência deprecada. Empós, devolva-se à Comarca de origem com os nossos cumprimentos.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 16 de julho de 2021.

Antônio Edilberto Oliveira Lima**Juiz de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8950, Fortaleza-CE - E-mail: for01jr@tjce.jus.brFortaleza

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º: 0025947-79.2021.8.06.0001
 Classe: Carta Precatória Criminal
 Assunto: Homicídio Qualificado
 Réu: Daniel Gomes de Freitas e outro
 Oficial de Justiça
 Mandado n.º 001.2021/124023-1
 Finalidade: **Intimação para ciência da Sentença de Impronúncia**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária, Dr. Antônio Edilberto Oliveira Lima, e, com fundamento no Código de Normas Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Provimento nº 02/2021/CGJCE), o Servidor Público abaixo identificado MANDA ao Senhor Oficial de Justiça a quem este for distribuído, que em cumprimento ao presente mandado, proceda a **intimação do Réu DANIEL GOMES DE FREITAS**, brasileiro, casado, comerciante, pai José Matias de Freitas, mãe Maria de Lourdes Gomes de Freitas, nascido em 31/01/1981, natural de Fortaleza - CE, **telefone: (85) 98847.1905, com endereço à Rua A, casa 13, Cj. Alto Alegre (prox. Av. Contorno Sul), Messejana, Fortaleza - CE, da SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, entregando-lhe cópia da mesma para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher obrigatoriamente no mandado a assinatura de ciente do réu.

CUMPRASE, observadas as formalidades legais

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2021.

Servidor da Vara
Mat. 200579



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8950, Fortaleza-CE - E-mail: for01jr@tjce.jus.brFortaleza

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º: 0025947-79.2021.8.06.0001
 Classe: Carta Precatória Criminal
 Assunto: Homicídio Qualificado
 Réu Daniel Gomes de Freitas e outro
 Oficial de Justiça
 Mandado n.º 001.2021/124038-0
 Finalidade: **Intimação para ciência da Sentença de Impronúncia**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária. Dr. Antônio Edilberto Oliveira Lima, e, com fundamento no Código de Normas Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Provimento nº 02/2021/CGJCE), o Servidor Público abaixo identificado MANDA ao Senhor Oficial de Justiça a quem este for distribuído, que em cumprimento ao presente mandado, proceda a **intimação do Réu LINDELMAR PIRES**, brasileiro, solteiro, Autonomo, RG 2003009205174-SSP/CE, CPF 317.902.913-72, pai Abdon Furtunato Pires, mãe Josefina Maria da Conceição Pires, nascido em 13/01/1968, natural de Fortaleza - CE, **telefone: (85)99910-2832/(85)98863-2682, com endereço à Rua Eça de Queiros, 1460, Parque Sao Jose, CEP 60730-285, Fortaleza - CE, da SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, entregando-lhe cópia da mesma para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher obrigatoriamente no mandado a assinatura de ciente do réu.

CUMPRASE, observadas as formalidades legais

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2021.

Servidor da Vara
Mat. 200579



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8950, Fortaleza-CE - E-mail: for1juri@tjce.jus.br/fortaleza

fls. 11

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º: 0025947-79.2021.8.06.0001
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Homicídio Qualificado
Réu: Daniel Gomes de Freitas e outro
Oficial de Justiça
Mandado n.º: 001.2021/124023-1
Finalidade: Intimação para ciência da Sentença de Impronúncia

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária, Dr. Antônio Edilberto Oliveira Lima, e, com fundamento no Código de Normas Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Provimento nº 02/2021/CGJCE), o Servidor Público abaixo identificado MANDA ao Senhor Oficial de Justiça a quem este for distribuído, que em cumprimento ao presente mandado, proceda a **intimação do Réu DANIEL GOMES DE FREITAS**, brasileiro, casado, comerciante, pai José Matias de Freitas, mãe Maria de Lourdes Gomes de Freitas, nascido em 31/01/1981, natural de Fortaleza - CE, telefone: (85) 98847.1905, com endereço à Rua A, casa 13, Cj. Alto Alegre (prox. Av. Contorno Sul), Messejana, Fortaleza - CE, da **SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, entregando-lhe cópia da mesma para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher obrigatoriamente no mandado a assinatura de ciência do réu.

CUMPRASE, observadas as formalidades legais

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2021.

Servidor da Vara
Mat. 200579

X Daniel Gomes de Freitas


Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TAMARA DANTAS SOARES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0025947-79.2021.8.06.0001 e o código 9144955.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TAMARA DANTAS SOARES, liberado nos autos em 23/09/2021 às 09:27. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0025947-79.2021.8.06.0001 e código a00XfaSA.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, o qual determina a intimação do acusado, e em face da inexistência de número telefônico expresso no texto do mandado ou qualquer outro meio que permitisse a realização da diligência de forma remota, dirigi-me ao endereço nele indicado e, sendo aí INTIMEI pessoalmente o acusado, Sr. Daniel Gomes de Freitas, de todo o conteúdo do presente mandado, o qual recebeu contrafé e exarou seu ciente no anverso. Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins de direito. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 17 de setembro de 2021


Gilão Brito Assunção
Oficial de Justiça
Mat. 92156-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 12

1ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8950, Fortaleza-CE - E-mail: for01jrg@tjce.jus.br/Fortaleza

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º: 0025947-79.2021.8.06.0001
 Classe: Carta Precatória Criminal
 Assunto: Homicídio Qualificado
 Réu: Daniel Gomes de Freitas e outro
 Oficial de Justiça
 Mandado n.º 001.2021/124038-0
 Finalidade: **Intimação para ciência da Sentença de Impronúncia**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária. Dr. Antônio Edilberto Oliveira Lima, e, com fundamento no Código de Normas Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Provimento nº 02/2021/CGJCE), o Servidor Público abaixo identificado MANDA ao Senhor Oficial de Justiça a quem este for distribuído, que em cumprimento ao presente mandado, proceda a **intimação do Réu LINDELMAR PIRES**, brasileiro, solteiro, Autonomo, RG 2003009205174-SSP/CE, CPF 317.902.913-72, pai Abdon Furtunato Pires, mãe Josefina Maria da Conceição Pires, nascido em 13/01/1968, natural de Fortaleza - CE, telefone: (85)99910-2832/(85)98863-2682, com endereço à Rua Eça de Queiros, 1460, Parque Sao Jose, CEP 60730-285, Fortaleza - CE, da **SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, entregando-lhe cópia da mesma para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher obrigatoriamente no mandado a assinatura de ciente do réu.

CUMpra-se, observadas as formalidades legais

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2021.


Servidor da Vara
 Mat. 200579

42

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, o qual determina a intimação do acusado, dirigi-me ao endereço nele indicado e, sendo aí, verifiquei que o mesmo ali não mais reside e que seu telefone não é mais o constante no texto do mandado, segundo informação fornecida por sua irmã. Referida senhora forneceu o telefone atual do acusado, tendo este meirinho na ligação com o nº 99910-2832, este meirinho recebeu o novo endereço do acusado (Rua Maranguape, nº42, Bom Jardim). Assim sendo, dirigi-me ao local e, sendo aí, INTIMEI pessoalmente o acusado, Sr. Lindelmar Pires, de todo o conteúdo do presente mandado, o qual recebeu contrafé e exarou seu ciente no anverso. Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins de direito. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 22 de setembro de 2021


Gildo Brito Assunção
Oficial de Justiça
Mat. 92156-1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8950, Fortaleza-CE - E-mail: for01jr@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0025947-79.2021.8.06.0001**
Classe: **Carta Precatória Criminal**
Assunto: **Homicídio Qualificado**
Juízo Deprecante: **Juizo de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia/Ce**
Réu: **Daniel Gomes de Freitas e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que devolvi os presentes autos ao Juízo deprecante.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 11 de novembro de 2021.

Priscila Dayane Freire Barreto Aguiar
Supervisora de Unid. Judiciária

	<i>Poder Judiciário</i>	Malote Digital
---	-------------------------	-----------------------

Impresso em: 11/11/2021 às 20:42

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620216045591

Documento: 0025947-79.2021.8.06.0001.pdf

Remetente: Vara do Juri - Secretaria da 1ª Vara (Priscila Dayane Freire Barreto Aguiar)

Destinatário: Comarca de Caucaia - Vara Única do Júri (TJCE)

Data de Envio: 11/11/2021 20:40:09

Assunto: Encaminho Carta Precatória referente ao processo de nº 0000833-03.2008.06.0064.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA DAYANE FREIRE BARRETO AGUIAR, liberado nos autos em 11/11/2021 às 20:43 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0025947-79.2021.8.06.0001 e código JHFLuXRM.